



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600134-34.2020.6.21.0082

Procedência: SÃO SEPÉ-RS (82ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE
CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR
Recorrente: PAULO GETULIO DOMINGUES NUNES
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA
INDEFERIDO. COMPROVAÇÃO DE FILAÇÃO
PARTIDÁRIA POR OUTROS MEIOS, QUE NÃO A
LISTA DE FILIADOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA
DA SÚMULA TSE Nº 20. CUMPRIMENTO DO
DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 10
DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. PRESENÇA DA
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PARECER PELO
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO,
PARA QUE SEJA DEFERIDO O REGISTRO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 82ª Zona Eleitoral de São Sepé – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de PAULO GETULIO DOMINGUES NUNES, para concorrer ao cargo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), no Município de Vila Nova do Sul/RS, com fundamento na ausência de comprovação da filiação partidária nos seis meses que antecedem ao pleito.

Em razões recursais (ID 7342683), o recorrente afirma estar filiado ao PSB de São Sepé desde 31-03-2016, encontrando-se no regular exercício do mandato de vereador por toda legislatura 2017-2020.

O MPE opinou pelo recebimento do recurso e sua remessa ao TRE-RS por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos processuais (ID 7343133).

Recebidos os autos no TRE-RS, o Des. Relator deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência e recebeu o recurso com efeito suspensivo ativo, *“nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.609/2019, segundo o qual, enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro dos candidatos”* (ID 7354483).

Em seguida, vieram os autos à PRE, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto em 10.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 08.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.

Consoante informação da Justiça Eleitoral, o(a) requerente não consta na lista oficial do partido constante no Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral (Filia) com prazo mínimo de filiação partidária de 06 (seis) meses antes da data das eleições, ou seja, desde 04 de abril de 2020, conforme exigido nos arts. 9º e 11, § 1º, III, da Lei 9.504/97 e art. 10 da Resolução TSE 23.609/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, foi certificado que o recorrente se desfilou do partido político 13 (PT) no dia 29-03-2016, não havendo notícia, no sistema do referido órgão, quanto à nova filiação (ID 7341433).

O recorrente, por sua vez, alega estar filiado ao PSB desde o dia 31-03-2016, data posterior, portanto, ao apontado registro de desfiliação, tendo sido eleito e diplomado como Vereador em Vila Nova do Sul.

Para demonstrar sua atuação partidária, na condição de representante da agremiação junto ao parlamento municipal, o recorrente acostou, dentre outros elementos probatórios, os seguintes documentos: **(i)** Ata n. 01/2017 da Câmara de Vereadores de São Sepé, referente à solenidade na qual foi empossado vereador para a legislatura 2017-2020 (ID 7342083); **(ii)** Ata n. 01/2019 da Câmara de Vereadores de São Sepé, referente à solenidade na qual foi empossado Presidente do órgão naquele ano (ID 7342133); **(iii)** ficha de filiação partidária datada de 31-03-2016 (ID 7342183 e ID 7342983); **(iv)** Diploma de Vereador, datado de 17-12-2016 (ID 7342223); **(v)** captura de tela de pesquisa realizada no *site especiais.gazetadopovo.com.br*, referente ao resultado do pleito de 2016 (ID 7342283); **(vi)** Relação de Filiados a Partido Político – FILIA – Interna, datada de 27-09-2020, na qual figura como filiado ao PSB de São Sepé desde 31-03-2016 (ID 7342333); **(vii)** decisão no RRC 2016 (ID 7342783); **(viii)** informação processual do RCC 2016 (ID 7342883); e **(ix)** Declaração do Presidente Estadual do PSB, datada de 08-10-2020 (ID 7342933)..

Pois bem.

A qualidade de filiado é corroborada pela Ata n. 01/2019 da Câmara de Vereadores de São Sepé, datada de 02-01-2019, referente à solenidade na qual o ora recorrente, PAULO GETÚLIO DOMINGUES NUNES, foi empossado Presidente do órgão,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

com menção expressa à mesma grei pela qual postula o presente registro – PSB (ID 7342133). O documento reveste-se de evidente fé pública.

Mais recentemente, cabe mencionar a declaração do Presidente Estadual do PSB, datada de 08-10-2020, confirmando que o recorrente permanece filiado ao partido (ID 7342933). Conquanto esse último documento não seja revestido de fé pública, observa-se que se encontra de acordo com a informação constante no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores de São Sepé, no qual o nome do ora recorrente (PAULO GETÚLIO DOMINGUES NUNES) figura dentre os vereadores atualmente ativos, seguido da sigla PSB (<https://www.saosepe.rs.leg.br/institucional/vereadores>), conforme captura de imagem abaixo:

Você está aqui: Página Inicial / Sobre a Câmara / Vereadores

Sobre a Câmara

- Informações
- Mesa Diretora
- Vereadores**
- Comissões Permanentes
- Função do Legislativo
- História da Câmara
- Estrutura
- Regimento Interno
- Notícias
- Galeria de Fotos
- TV Câmara

Transparência

- Acesso à Informação
- Ata da Sessão

	Maria da Saúde	PP	Sim	Sim
	Paulo Nunes	PSB	Sim	Sim
	Professora Zilca da Ação Social	PDT	Sim	Sim
	Renato Brasil	PP	Sim	Sim



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os elementos probatórios acima elencados não deixam dúvida quanto à filiação pelo prazo mínimo exigido em lei, para preenchimento da condição de elegibilidade sob exame. Inclusive, restou demonstrado que, como alega o recorrente, sua filiação remonta ao ano de 2016, tendo se mantido inalterada até a presente data.

Ademais, é assente que a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados submetida à Justiça Eleitoral, pode ser realizada por outros elementos de convicção, contanto que não se enquadrem dentre aqueles que são produzidos unilateralmente.

Assim dispõe expressamente a nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública**.

E, no caso, os documentos trazidos pelo recorrente, a toda a evidência, não se enquadram dentre aqueles que o TSE não admite para demonstrar a existência de filiação partidária, porquanto se cuidam de documentos que não foram produzidos pelo requerente ou pelo partido interessado, sendo que diversos dos documentos possuem fé pública, como os produzidos na Câmara de Vereadores.

Assim, ficou demonstrado que o recorrente, desde que se sagrou vencedor no último certame, mantém-se nos quadros da agremiação, representando-a junto ao parlamento municipal, até os dias de hoje.

Ademais, se o candidato teve deferida a candidatura por determinado partido, no caso o PSB, em 2016, houve uma declaração da justiça da respectiva filiação,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inexistindo notícia, no sistema da Justiça Eleitoral, acerca de eventual comunicação de desfiliação ou de nova filiação a outro partido dirigida ao Juízo Eleitoral da 82ª Zona Eleitoral.

Nos termos do art. 21, caput, da Lei 9.096/95, *“Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito”*.

Na mesma linha é a disposição do art. 20, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.596/2019, *in verbis*:

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cuja desfiliação somente se efetivará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.

Aliás, segundo o último dispositivo citado, a mera ausência do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral não descaracteriza a filiação partidária.

Logo, entende-se que o reconhecimento da condição de filiado pela Justiça Eleitoral no pleito anterior, somado à ausência de notícia de desfiliação, são suficientes, a teor do art. 21 da Lei 9.096/95 e art. 20, parágrafo único, da Resolução TSE 23.596/2019, à comprovação da filiação partidária do recorrente.

Assim, seja pela juntada de documentos com fé pública comprovando a filiação, seja pelo reconhecimento da filiação pela Justiça Eleitoral no ano de 2016, sem notícia de comunicação de posterior desfiliação, resta conseqüentemente, atendida a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista nos arts. 9º e 11, § 1º, III, da Lei 9.504/97 e art. 10 da Resolução TSE 23.609/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, com base nos fundamentos acima delineados, merece reforma a sentença, para que seja deferido o registro ao candidato.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL